



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.905925/2013-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.558 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de maio de 2021  
**Recorrente** CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2011

**COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO**

Tendo a Fazenda comprovado que a restituição ao crédito já foi realizada, deveria a contribuinte demonstrar cabalmente que não o foi. Inexistindo prova nesse sentido, não há crédito a ser restituído.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.556, de 19 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10680.905923/2013-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo da Declaração de Compensação, na qual a interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública, decorrente de pagamento a maior ou indevido de IRPJ referente ao período de apuração encerrado em 31/12/2010, efetuado através de Darf recolhido em 31/03/2011, buscando extinguir por compensação débitos próprios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte/MG – DRF/Belo Horizonte proferiu Despacho Decisório, o qual homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o valor do pagamento arrolado como crédito já teria sido integralmente utilizado como crédito em outro Per/Dcomp.

Inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 02/05, na qual alega, em síntese, o seguinte:

1. Que é tempestiva a manifestação de inconformidade;
2. Que, conforme DCTF em anexo, o valor declarado a título de IRPJ referente ao 4º Trimestre de 2010 deveria ser pago em 3 (três) quotas com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011. As quotas foram divididas da seguinte forma: a primeira quota, paga em 18/02/2011; a segunda quota, paga em 28/02/2011; a terceira quota, a ser paga em 31/03/2011; e o restante do valor devido foi quitado via Compensação;
3. Que as três quotas mencionadas e as duas compensações realizadas correspondem a IRPJ do 4º Trimestre de 2010. Contudo, por um equívoco, no dia 31/03/2011, mesmo dia do vencimento da última quota, foi realizado o pagamento de mais um DARF (a quarta guia);
4. Que o pagamento equivocado do referido DARF configurou claro recolhimento a maior de IRPJ, tendo em vista que o valor apurado no 4º trimestre de 2010 já havia sido integralmente quitado, sendo patente seu direito de realizar a compensação dos valores pagos a maior.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem foi reafirmado que o crédito já teria sido restituído à interessada , não havendo qualquer crédito a ser reconhecido contra a Fazenda Pública.

Inconformada, apresentou a contribuinte recurso repetindo os argumentos da manifestação apresentada anteriormente e que “Embora conste na decisão, que o crédito já foi reconhecido e inclusive restituído à interessada, não há nenhuma comprovação nesse sentido, colacionada ao processo administrativo. Isso porque, a comprovação da suposta restituição do crédito, somente poderia se dar com o comprovante de depósito dos valores na conta da recorrente.”

E segue argumentando:

“Por outro lado, para sustentar o referido argumento, a decisão apoiou-se unicamente em uma tela retirada do sistema da Receita Federal, a qual, contudo, não supre a ausência do comprovante da restituição dos valores.”

Este é o relatório do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-005.558 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10680.905925/2013-13

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pedido de compensação referente ao 4º Trimestre de 2010 e que por equívoco teria a recorrente recolhido o valor em duplicidade.

Desde o despacho decisório a Fazenda argumenta que realmente houve o pagamento em duplicidade e que, entretanto, a restituição já foi realizada, conforme tela abaixo:

PERDCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos    Ficha/Item    RDC    Utiliz. do Crédito    PERDCOMP Relacionados    Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr.    Vir. total débito: 1 / 1

PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Vir. cred dt transmi	Vir. Ped rest/ress	Dt. transm.
<input type="checkbox"/>	35803.43906.290411.1.2.04-2081	17.186.297/0001-24	199.203,91	199.203,91	29/04/2011
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					
<input type="checkbox"/>					

Nome empresarial/Nome: CONSTRUTORA FERFRANCO LTDA    CNPJ Matriz: 17.186.297/0001-24    UA Mat./Decl: 06.1.01.00    CNPJ/CEV NIT Det. Crédito: 17.186.297/0001-24    UA det. créd.: 06.1.01.00

Tipo declaração: ORIGINAL    Proc. ação jud.: NÃO    Dt. 1ª DCOMP ativa:    Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10680.905921/2013-35    Nº processo adm. anterior:    Nº processo judicial:    Perfil contribuinte: EMPRESA DE MÉDIO PORTE

Tipo documento: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO    Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAI...    Período de Apuração: 31/12/2010

Situação da Declaração: PER COM CRÉDITO TOTAL    Motivo da situação da declaração: RESTITUIÇÃO CONCLUÍDA    Imp. ret/canc: NÃO    CPF inf. trat. manual:    Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito:    Nº do PER/DCOMP retificado/cancelado:    Versão: 4.5    Nº processo habilitação:    Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora:    UA Sucessora:    Grupo Tributo: IRPJ    Código da Receita: 0220    Data de Arrecadação: 31/03/2011    Agrup. PGIM: NÃO

Débitos    Histórico    Detalhe Param

Apesar da prova do crédito ter sido feita e de a Fazenda ter concordado, pela tela acima, não há dúvidas que o pedido de restituição foi concluído.

A recorrente não trouxe qualquer outro argumento ou prova aos autos de que o pagamento não teria sido realizado e apenas diz que a prova acima não seria suficiente. Entretanto, olvida a recorrente que a prova da existência do crédito deve ser feita por quem alega.

Por outro lado, não argumentou a recorrente que o pedido de restituição não tenha sido feito ou que o PERDCOMP anterior não se encerrou, apenas tentou desqualificar a prova da fazenda.

Se não o foi, deveria ter a recorrente demonstrado o porquê. A prova da Fazenda é inequívoca e caberia à interessada demonstrar que a restituição não foi concluída.

Nesse sentido, não havendo qualquer prova de que o valor não foi efetivamente restituído à recorrente, conduzo meu voto no sentido de negar provimento ao recurso da recorrente, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos.

## **CONCLUSÃO**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator